Fls. n.º 02
Proc. 232/04
Presidente

PROCESSO N.º 232/04
PARECERES N.ºs 232/04

Assis, 29 de novembro de 2004.

Ofício GB/nº 335/2004

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número 3893 Data 30/11/04
Horário 16:30
Responsável

Assunto: comunica VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 119/2004 – Autógrafo nº 116/2004

"Veto Total nº 18/04"

Senhor Presidente,

Valemo-nos do presente para apresentar **VETO TOTAL**, nos termos do art. 87, IV c.c art. 60, ambos da Lei Orgânica do Município, ao Projeto de Lei nº 119/2004, de iniciativa do Poder Legislativo, que tem o condão de fixar o valor da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública para o exercício de 2005.

O projeto é contrário ao interesse público e flagrantemente inconstitucional. Veja-se:

O legislador federal, através da Emenda Constitucional nº 39/02, de 19 de dezembro de 2002, incluiu na Carta Política da Nação, o art. 149 - A que possibilitou aos Municípios criar, em sua circunscrição, a contribuição de iluminação pública.

Seguindo a vertente nacional e diante da possibilidade de prestar serviços cada vez melhores à população de Assis, o Município, nos termos da Lei Complementar 02/2002 instituiu e passou a cobrar a referida Contribuição.

Estabelecendo um paralelo, o ISS - Imposto Sobre Serviços, tem da mesma forma com sua instituição facultada aos Municípios nos termos do art. 156, III, da Constituição Federal. Embora não diga a Lei Máxima ser obrigatória a instituição do ISS, não se conhece qualquer cidade que, no Brasil, não o tenha

Fls. n.º 03
Presidente

instituído, de sorte que este tributo integra a receita municipal que de igual modo a CIP passou também a integrar. Da forma como se fez no projeto em exame, poder-se-ia fazer com os demais tributos e deixar-se o Poder Público Municipal a míngua de arrecadação satisfatória para cumprir sua finalidade pública.

O interesse público, como bem destaca **HELY LOPES MEIRELLES**[1] é de "*observância obrigatória pela Administração Pública*" nas suas ações do governo, aqui compreendidos tanto o Executivo quanto o Legislativo e garantir uma arrecadação que satisfaça os investimentos públicos, por vezes de necessidade urgente, é uma obrigação conjunta dos dois poderes aqui mencionados.

O interesse público é indisponível, ou seja, não pode ser suplantado nos atos da Administração, mesmo diante de clamor popular. A esse respeito, esclarecedora a lição do autor nomeado acima:

"*Dele decorre o* princípio da indisponibilidade do interesse público, *segundo o qual a Administração Pública não pode dispor desse interesse geral nem renunciar a poderes que a lei lhe deu para tal tutela, mesmo porque ela não é titular do interesse público, cujo titular é o Estado, que, por isso, mediante lei poderá autorizar a disponibilidade ou a renúncia.* [2]"

Nesse diapasão cumpre observar que em razão das dificuldades financeiras por que passa o país de entender-se que, algumas pessoas, posicionem-se contrariamente às novas exações propostas pelo Estado, mas essas são necessárias à manutenção dos benefícios oferecidas pelo Estado como contraprestação dos tributos recolhidos.

Portanto, sob ponto de vista da necessidade de arrecadar-se para manter os serviços públicos, o projeto de lei que extingue a Contribuição para o

[1] Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Ed., 2001, São Paulo, pág. 95, Malheiros Editores
[2] Op. Cit. pág. 95/96

Fls. n.º 04
Presidente

Custeio do Serviço de Iluminação Pública é absolutamente contrário ao interesse público, que deve ser defendido pelos representantes do Estado em qualquer hipótese.

Nada obstante, o Projeto de Lei em debate é notoriamente inconstitucional, vez que padece de vício de iniciativa e de desrespeito à legislação federal em vigor, ferindo o princípio da verticalidade fundamentadora das normas, segundo o qual, na lição de HANS KELSEN[3], "***uma norma para ser válida é preciso que busque seu fundamento de validade em uma norma superior, e assim por diante, de tal forma que todas as normas cuja validade pode ser reconduzida a uma mesma norma fundamental formam um sistema de normas, uma ordem normativa".***

Com efeito, o inciso XXV do art. 87, da Lei Orgânica do Município, disciplina que:

Artigo 87 – Compete privativamente ao Prefeito:

.....

XXV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos contados pela Câmara;

..... (grifos não originais)

O dispositivo transcrito, em seu *caput*, estabelece que "Compete privativamente ao Prefeito", o que vale dizer que cabe ***exclusivamente*** ao Chefe do Executivo a expedição de atos referentes superintendência da arrecadação tributária e a guarda e aplicação da receita municipal autorizando despesas e pagamentos.

[3] Kelsen, Hans, Teoria Pura do Direito, 3ª Ed. Coimbra, Armênio Amado, 1974, pág. 269

Fls. n.º 05
23/04
Presidente

Superintender significa dirigir[4], e, na qualidade de dirigente exclusivo da cobrança de tributos, somente ao chefe do executivo cumprem os desígnios de majorar, reduzir e até extinguir, sob pálio da lei, os tributos de competência do Município como é o caso da contribuição em testilha.

Dessa forma, como superintendente da arrecadação tributária e guarda das receitas municipais, somente ao prefeito cabe a iniciativa de lei ou ato normativo tendente a reduzir receita tributária, pelo óbvio motivo que somente a ele impende superintender a arrecadação.

Finalmente, deflui-se que cabe somente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Lei que possa vir a criar ônus para o Município, no caso em tela, pela redução de receita. Ainda assim, após o edito da Lei de Responsabilidade Fiscal, tal Lei deve ser acompanhada do respectivo estudo do impacto financeiro e da indicação de outra fonte de receita que a substitua, cuidado que o autor do projeto não se esmerou em tomar.

De seu turno reza o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 de 04 de maio de 2000, apelidada de Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A ***concessão*** *ou ampliação de incentivo ou* ***benefício de natureza tributária*** *da qual* ***decorra renúncia de receita*** *deverá* ***estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições****:*

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

[4] fonte: dicionário eletrônico Aurélio Século XXI

Fls. n.º 06
Presidente

*II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput *deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

A letra da Lei fala de per si. Assim, toda a lei que ingresse no ordenamento jurídico e que tenha o fito de conceder ou ampliar benefício de ordem fiscal deve ser acompanhada, como *conditio sine qua non* para sua validade e conseqüente constitucionalidade, dos requisitos prelecionados no dispositivo acima transcrito, o que não se observa na Lei ora em debate, a qual está para ingressar no ordenamento sem levar em conta seu impacto no orçamento e sem fazer-se acompanhar de medidas de compensação.

Fls. n.º 07
23264
Presidente

Não é dado ao legislador infraconstitucional simplesmente ignorar o mandamento da Lei de Responsabilidade Fiscal ao seu alvedrio, fazendo o Estado retroceder a tempos pretéritos, onde o que se via era uma ciranda de despesas e renúncias de receita sem qualquer controle legal o que, como é cediço, prejudicou em muito e desenvolvimento econômico e organizacional do Estado Brasileiro.

Ora, uma lei que conceda benefícios fiscais sem os atributos exigidos pelo artigo 14 da Lei Complementar 101/2000, soa teratológico, mas é ilegal; e uma lei que confronta com outra lei que lhe é hierarquicamente superior é inconstitucional, em última análise porque rompe com seu fundamento de validade e segue em efeito dominó até chegar à Lei Basilar da Nação, consoante lição do inexcedível mestre teutão, citado nesta peça.

Por fim, como se nota da leitura do projeto de lei, em seu texto integral é composto de três artigos, sendo que nenhum deles menciona o respeito ao ditames da lei de responsabilidade fiscal (art. 14) ou algum anexo que os contenha, de sorte que o desrespeito ao diploma federal fica patente.

Diante disso, resta claro que o Projeto, se transformado em Lei, far-se-á em total discrepância com a Lei Orgânica e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a redução no valor do tributo já instituído e previsto no orçamento, introduzida por iniciativa de parlamentar, acarreta redução de receita e conseqüentemente aumento da despesa, o que, como se viu, é terminantemente defeso.

Seguramente, a Lei Orgânica deve representar o fundamento de validade de todas as demais Leis Municipais. Se isso não ocorrer, a norma inferior é inconstitucional, pois, ferindo a Lei Orgânica estará ferindo toda a Ordem Jurídica vigente, abalroando, por último, a própria Constituição Federal, que deu aos Municípios autonomia para elaborar sua própria "Constituição",

Fls. n.º 08
Proc. 232/04
Presidente

consoante ensinamento da conspícua **REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI**[5], *verbis*:

"A capacidade do Município para elaborar sua própria Lei Orgânica foi conquista das mais nobres, vez que, ao lado de suas próprias competências previstas no art. 30, cabe também a ele elaborar sua Lei Maior, que nada mais é do que a ***Constituição Municipal"*** (grifos e destaques nossos)

Outra banda, se a legislação federal não for cumprida por Lei Municipal, esta será ilegal e inconstitucional pelo princípio da hierarquia das normas.

Pelo exposto, comunico a Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 119/2004, autógrafo 116/2004.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de estima e consideração.

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal

ÀS COMISSÕES PERMANENTES
Const. Justiça e Redação
Câmara Municipal de Assis, 07/12/04
Chefe do Departamento do Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor
REINALDO FARTO NUNES
Presidente do Câmara Municipal
Assis/SP

[5] Ferrari, Regina Maria Macedo Nery – Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais – Ed. Revista dos Tribunais, pág. 70

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Fls. n.º 09
Proc. 02/04
Presidente

PARECER

Veto total ao Projeto de Lei nº 119/2004, que AUTORIZA o Poder Executivo adotar a mesma base cálculo utilizada para o exercício de 2004, para lançamento e cobrança da Contribuição para Iluminação Pública, do ano de 2005.

O Projeto de Lei nº 119/2004, é de autoria do Nobre Vereador Hermon Bergamasso Canton, o qual teve como objeto, AUTORIZAR o Prefeito Municipal de Assis, a adotar a mesma base de cálculo utilizada para o exercício de 2004, para efeito do lançamento e cobrança da Contribuição para manutenção do serviço de iluminação pública no ano de 2005.

A Secretaria da Câmara Municipal, em atendimento ao disposto tanto pela Lei Orgânica como pelo Regimento Interno, cuidou de encaminhar ao Poder Executivo o Autógrafo do referido Projeto de Lei aprovado, para que o mesmo fosse sancionado ou então Vetado parcial ou totalmente.

Por sua vez, o Chefe do Poder Executivo Municipal, não concordando com o teor de sua redação, invocando o disposto pelos artigos 60 e 87, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Assis, houve por bem **VETA-LO** integralmente.

Como fundamentação ao "Veto Total", foram invocadas as seguintes ilegalidades:

a) - que o Projeto de Lei, por tratar-se indiretamente de redução de receita do Poder Público, a iniciativa é exclusiva do Prefeito Municipal;

b) - que não constou do Projeto de Lei, qual seria a finalidade e aplicação desses ingressos.

c) - que referido Projeto de Lei é totalmente contrário ao interesse público, uma vez que, com a diminuição da receita, a manutenção do serviço de iluminação pública do Município será deficitário, causando assim, um déficit orçamentário e financeiro.

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

É importante destacar ainda que, tanto o § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica, bem como o artigo 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, estabelecem de forma expressa, que o VETO somente é admitido, quando o Projeto de Lei, tratar de matéria inconstitucional ou ilegal ou ainda, quando for contrária ao interesse público, senão vejamos:

> "Artigo 60 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto."
>
> "Artigo 236 – Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro do prazo de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato." (grifo nosso).

Assim, à vista dos argumentos acima, entendeu o Chefe do Poder Executivo Municipal, que o referido Projeto de Lei fere dispositivos da Lei Orgânica Municipal, por resultar o seu cumprimento em diminuição direta de receitas, além é claro, de tratar-se de matéria tributária e portanto sendo sua competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Destarte, analisando as razões do Veto Total, arguidas pelo Chefe do Poder Executivo, têm-se, que, as mesmas enquadram-se nas disposições do Art. 60 da Lei Orgânica do Município de Assis, uma vez que no seu entendimento o mesmo é contrário ao interesse público, além de provocar diminuição direta da receita.

Particularmente, somos do entendimento de que a competência de iniciativa de tal projeto, por tratar-se de matéria de ordem tributária, segundo estabelece a LOMA é exclusiva do Prefeito Municipal, não podendo assim, ser apresentado pelo Poder Legislativo.

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Diante do acima exposto, somos do PARECER de que o "veto total" de autoria do Sr. Prefeito Municipal, é totalmente pertinente, haja vista que o Projeto de Lei objeto do presente Veto, possui vícios de iniciativa, por tratar-se de matéria tributária, além é claro, de provocar diminuição direita de receita, sendo portanto contrário ao interesse público.

Portanto, nos termos do disposto pelo artigo 60 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, deverá o "veto" ser apreciado pela Egrégia Câmara Municipal de Assis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu protocolo junto à Secretaria do Legislativo, sob pena de sobrestar todos os trabalhos do Legislativo. Antes porém, deverá o mesmo ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão do competente Parecer, conforme determina o § 2º, do Artigo 236 do Regimento Interno.

Por fim, esclarece-se ainda, que, nos termos do disposto pelo § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, o "veto" somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública, ou seja, 09 (nove) votos.

Este é o nosso parecer, S.M.J.

Assis, 09 de dezembro de 2.004.

José Benedito Chiqueto
Procurador Jurídico

Edilson Eduardo Orlando
Assessor Técnico Jurídico